PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 8007179-93.2022.8.05.0022 Foro: Comarca de Vitória de Barreiras — 1º Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justica: Pedro Ravel Freitas Santos Apelado: Rubenmar Pereira do Nascimento Defensor Público: Paulo Henrique Malagutti Procurador: João Paulo Cardoso de Oliveira Assunto: Crime Contra o Patrimônio — Receptação EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. 1. ROGO PELO RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. POSSIBILIDADE. ARCABOUCO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE É CONTUNDENTE PARA CIRCUNSCREVER O APELADO NA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPTAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ABORDAGEM POLICIAL JUSTIFICADA EM DADOS OBJETIVOS E CONCRETOS. PRECEDENTE DA CORTE DA CIDADANIA. PROVIMENTO. 2. DOSIMETRIA. PENA DE RECLUSÃO FIXADA EM 01 (UM) ANO, 02 (DOIS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS, ALÉM DE 68 (SESSENTA E OITO) DIAS-MULTA. 3. CONCLUSÃO: APELO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO sob o nº. 8007179-93.2022.8.05.0022, em que figura como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, Recorrido, RUBENMAR PEREIRA DO NASCIMENTO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E PROVER o recurso, para condenar o Apelado à pena de 01 (um) ano. 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, além de 68 (sessenta e oito) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 180, do Código Penal Brasileiro, consoante voto do Relator e certidão de julgamento em anexo. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 8007179-93.2022.8.05.0022 Foro: Comarca de Vitória de Barreiras - 1º Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Pedro Ravel Freitas Santos Apelado: Rubenmar Pereira do Nascimento Defensor Público: Paulo Henrique Malagutti Procurador: João Paulo Cardoso de Oliveira Assunto: Crime Contra o Patrimônio — Receptação RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta por RUBENMAR PEREIRA DO NASCIMENTO, em face de Sentença condenatória prolatada pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Barreira-BA, nos autos da Ação Penal Pública em epígrafe. Versam os autos, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em 15/08/2022, ofereceu Denúncia contra Rubenmar Pereira do Nascimento, pela prática da conduta tipificada no art.: 180, caput, do Código Penal Brasileiro. In verbis (ID. 46185442): "No dia 10 de julho de 2021, por volta das 10h15min, no Residencial São Francisco, localizado no KM 169, BRI35, nesta cidade de Barreiras, o denunciado RUBENMAR PEREIRA DO NASCIMENTO, de forma consciente e voluntária, adquiriu e conduziu veículo produto de crime, conforme se passa a expor detalhadamente. Segundo se apurou, no horário e local dos fatos, o Denunciado conduzia o veículo Cross Fox, placa policial JRA9D87 quando foi avistado por policias rodoviários federais que faziam patrulhamento de rotina. Após perseguição, os policiais localizaram o veículo conduzido pelo Denunciado e identificaram que esse era fruto de roubo praticado no dia 07 de julho de 2021, no município de Ipiaú, tendo como vítima a Srª Rizomar Gomes de

Almeida. Diante de tais circunstâncias, o Denunciado foi preso em flagrante e, ato contínuo, conduzido à delegacia. Perante a Autoridade Policial, informou que adquiriu o veículo por meio do Facebook, cujo vendedor identificou-se como "Galego". A materialidade e autoria delitiva restaram consubstanciadas pelos termos de declarações das testemunhas, interrogatório, auto de exibição e apreensão (fl. 05) e comprovante da comunicação de furto (fl. 26). Pelo exposto, estando o denunciado RUBENMAR PEREIRA DO NASCIMENTO incurso nas penas do art. 180 do Código Penal Brasileiro, o Ministério Público reguer o recebimento da denúncia, após a notificação e posterior citação do acusado para apresentar defesa e para se ver processar até final julgamento, notificando-se as testemunhas para virem depor em Juízo, em dia e hora designados, sob as penas da Lei. Ademais, requer que, em sendo o caso, na sentença condenatória, de acordo com o art. 387, IV, do CPP, seja fixado um valor mínimo para a reparação dos danos morais à vítima. Ao final, requer a condenação do acusado nas sanções das normas penais violadas. ". (SIC) Os Autos de Prisão em Flagrante e de Exibição e Apreensão foram colacionados às fls. 04 e 07 -ID. 46185443. À fl. 07, foi juntado o Interrogatório extrajudicial do Apelante, onde este confessa que adquirira, através de uma rede social, um automóvel, placa policial: JRA9d87; marca: Volkswagen; cor: preta; ano/ modelo de fabricação: 2007/2008; tendo realizado o pagamento da importância de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), tendo ainda assumido a dívida no valor de R\$ 15.300.00 (quinze mil e trezentos reais). O Apelado ainda informou que recebera do vendedor: as chaves, o manual do usuário, nota fiscal e quatro documentos de IPVA's. À fl. 26, fora juntada a consulta de ocorrência por placa, expedida pelo DETRAN-BA., demonstrando tratar-se de veículo com restrição por roubo. A Exordial foi recebida em 10/10/2022, em todos os seus termos, tendo sido, consoante ID. 46185445. A Citação pessoal do Apelante fora certificada nos autos no ID. 46185449, tendo a Defensoria Pública apresentado Resposta no ID. 46185454. Realizada a assentada instrutória, sendo registrada por meio de captação de áudio e vídeo, foram ouvidas as Testemunhas arroladas pelo Ministério Público, não tendo sido elencado rol testemunhal pela Defesa. Procedido o interrogatório do Apelante, este fez uso do direito constitucional de se manter em silêncio e, após apresentação das Alegações Finais, orais, pelo Parquet e pela Defesa, o Magistrado singular procedera com a absolvição do Recorrido, posto que reputara ilícitas todas as provas produzidas nos autos, de acordo com o Termo de ID. 46186372. A Defesa, nas suas alegações finais, por escrito, requereu, preliminarmente, que fosse reconhecida a nulidade da apreensão em flagrante, haja vista, segundo arguiu, que houvera violação de domicílio do Apelante. No mérito pugnou pelo reconhecimento da atenuante capitulada no art. 65, III, d, do CPB (ID. 32376710), com a consequente imposição do regime aberto. O Magistrado de Primeiro Grau declarou ilícitas "todas as provas produzidas no processo, nos termos dos arts.  $5^{\circ}$ , LVI, e 157, §  $1^{\circ}$ , da CF/88, pois são fruto de violação aos arts. 240,  $\S$   $2^{\circ}$ , e 244, do CPP, bem como ao art. 144,  $\S$   $2^{\circ}$ , da CF/88 (atribuições constitucionais da PRF) e o art. 5º, LXIII (nemo tenetur se detegere), da CF/88" (SIC) e julgou improcedente o pedido formulado na denúncia e absolveu o Recorrido, nos termos do art. 386, II e V, do CPPB, consoante ID. 46186378. O Ministério Público interpôs o Recurso de Apelação no ID. 46186376, quando, pugnou pelo provimento do apelo para condenar o Apelado pela prática do crime de receptação. A Defensoria Pública, ao apresentar as Contrarrazões Recursais, no ID. 46186380, aduziu que se negasse provimento ao mérito do apelo, para manter

irretocável a sentença. O feito fora distribuído, por livre sorteio, em 15/06/2023 (ID. 46200498), abrindo-se vista à Procuradoria de Justiça (ID. 46211006), que, por sua vez, opinou pela rejeição da preliminar, entretanto, que fosse conhecido e provido o apelo (ID. 46697464). Quando do retorno dos presentes, os autos vieram conclusos. Após análise e em condições de julgar, determinou-se a inclusão do processo na pauta de julgamento desta Turma Criminal. É o sucinto relatório. Passa-se ao voto. Salvador/BA, data constante da assinatura eletrônica. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR (DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Apelação Criminal nº. 8007179-93.2022.8.05.0022 Foro: Comarca de Vitória de Barreiras — 1º Vara Crime Órgão: Segunda Câmara Criminal -Primeira Turma Relator: Des. Julio Cezar Lemos Travessa Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Pedro Ravel Freitas Santos Apelado: Rubenmar Pereira do Nascimento Defensor Público: Paulo Henrique Malagutti Procurador: João Paulo Cardoso de Oliveira Assunto: Crime Contra o Patrimônio — Receptação VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do Recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. II - PRELIMINAR. II.I - ROGO PELO RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL. POSSIBILIDADE. ARCABOUCO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE É CONTUNDENTE PARA CIRCUNSCREVER O APELADO NA PRÁTICA DO CRIME DE RECEPTAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ABORDAGEM POLICIAL JUSTIFICADA EM DADOS OBJETIVOS E CONCRETOS. PRECEDENTE DA CORTE DA CIDADANIA. PROVIMENTO. A sentença ora recorrida julgou improcedente a ação penal, por ter reputado ilegais os elementos fáticos-probatórios colhidos na fase inquisitorial, haja vista terem sido originados de uma abordagem policial sem esteio na fundada suspeita, decorrendo, desta forma, na violação do art. 240, § 2º e, art. 244, do CPPB; bem como art. 144, § 2º, da Carta da Republica. In verbis: "(...) Como já expus oralmente, entendo que as provas produzidas desde a abordagem policial inicial não se estruturam em fundada suspeita devidamente apresentada nos autos, violando-se, nessa medida, os arts. 240,  $\S$   $2^{\circ}$ , e 244, do CPP, bem como o art. 144,  $\S$   $2^{\circ}$ , da CF/88 (atribuições constitucionais da PRF) e o art. 5º, LXIII (nemo tenetur se detegere), da CF/88. Não parece plausível que os policiais rodoviários, dentro do contexto em que relataram, tenham podido detectar fundada suspeita a partir da mera observação de um CROSSFOX preto, nem está claro nos autos como eles efetivamente operaram o sistema SINAL, caso efetivamente o tenham feito. Não está claro, tampouco, que uma operação de rotina na BR135 tenha efetivamente se desenvolvido de modo oficial. Na melhor das hipóteses, a PRF trabalhou na informalidade ou clandestinidade policial, não podendo então justificar uma diligência fora da rodovia, no meio de um loteamento urbano. E uma vez chegando no loteamento urbano, os policiais rodoviários não poderiam ter empreendido investigações para relacionar um veículo CROSSFOX, que estava parado e sem ninguém dentro, a uma pessoa (o réu) que não estava nem mesmo nas imediações diretas do automóvel vazio. Poderiam menos ainda, no contexto, ter entrevistado ou interrogado um suspeito que abordaram fora de uma rodovia federal, a partir de supostas informações prestadas por moradores que também não foram identificados. Expurgadas as provas produzidas a partir da diligência policial rodoviária federal ( CF/88, art. 5º, LVI, e CPP, art. 157, caput e § 1º), inexistem provas válidas da materialidade ou da autoria. Pelo exposto, DECLARO A ILICITUDE de todas as provas produzidas no processo, nos termos dos arts. 5º, LVI, e 157, § 1º, da CF/88, pois são fruto de violação aos arts. 240,

§ 2º, e 244, do CPP, bem como ao art. 144, § 2º, da CF/88 (atribuições constitucionais da PRF) e oa art. 5º, LXIII (nemo tenetur se detegere), da CF/88, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, ABSOLVENDO o réu RUBENMAR PEREIRA DO NASCIMENTO, nos termos do art. 386, II e V, do CPP, por inexistência de provas válidas da materialidade ou da autoria. Presentes intimados. (...)" (SIC) Da análise do pleito recursal, tem-se que o Apelante aduziu que os depoimentos prestados pelas Testemunhas arroladas na prefacial, evidenciam a legalidade da abordagem policial e consequente prisão em flagrante, posto que a atuação dos patrulheiros da Polícia Rodoviária Federal — PRF, só ocorrera pois estes estavam de posse dos dados do veículo roubado. Note-se: "(...) Segundo informaram os Policiais, eles estavam de posse de informação obtida pelo SINAL — Sistema Nacional de Alarmes, sistema da própria PRF cujo objetivo é recuperar veículos furtados/roubados — da relação de veículos que possuíam registro de furto/ roubo no mencionado sistema e que poderiam estar circulando na região de Barreiras, consoante restou devidamente esclarecido pela testemunha Rogério Teixeira aos 37'50" da audiência. De posse de tal informação, em operação oficial de trabalho, os policiais realizavam uma abordagem na via, quando avistaram o veículo com as características (modelo, cor e placa) de um dos veículos que possuíam o alerta registrado no SINAL passar no local. Finalizada a abordagem que estava sendo realizada, os PRF's empreenderam diligências com a finalidade de localizar o veículo modelo CrossFox, de cor preta, que havia passado por eles há poucos instantes e não demoraram a localizá-lo. Na oportunidade, conferiram a placa do automóvel e constataram que de fato correspondia ao veículo produto de crime (ID 223444028 - Pág. 26). Ato contínuo, identificaram o Denunciado, que se apresentou como proprietário do automóvel, e o conduziu à delegacia. Ante o exposto, verifica-se que no presente caso a diligência e a abordagem policial encontrou fundamento nas informações obtidas através do SINAL, sistema da própria PRF, de modo que restou observada a fundada suspeita exigida pelo art. 240, § 2º do Código de Processo Penal. Outrossim, não existe notícia nos autos sobre qualquer violação às garantias constitucionais do Acusado, a exemplo de violação de domicílio. Isso demonstra a atuação responsável da Polícia Rodoviária Federal que diligenciou na tentativa de recuperar o veículo produto de crime, tarefa inserida dentre as atribuições da referida instituição. (...)". (SIC) Por outro lado, a Defensoria Pública sustentou que, houve a flagrante ilegalidade no procedimento policial, haja vista não haver nenhuma especificação que apontasse a existência de fundadas razões para que tal abordagem pudesse ocorrer, e que, por tal razão, a sentença não carecia de reforma. A Procuradoria de Justiça pontuou em seu opinativo que "reputa-se lícita a busca pessoal ou veicular empreendida por agentes estatais quando está justificada por dados objetivos, concretos e seguros de que o indivíduo pudesse estar portando algum material ilícito, hipótese esta que aconteceu no caso sub judice". (SIC) De partida, necessário se faz pontuar que, consoante entendimento jurisprudencial emanado pela Corte da Cidadania, a busca veicular procedida por policiais, equipara-se às buscas pessoais, prescindindo de ordem judicial, entretanto, devendo ser pautada na fundada suspeita. Veja-se: HABEAS CORPUS № 781238 - PR (2022/0346811-9) DECISÃO GILBERTO DE SOUZA NUNES alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4º Região, que negou provimento ao AgRg no HC n. 5028039-98.2022.4.04.0000/PR. Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 20 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime

inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c 40, I e V, e 35, todos da Lei de Drogas. A defesa aduz, em síntese, que a condenação do réu foi lastreada em provas ilícitas, obtidas por meio de busca pessoal e/ou veicular sem que houvesse justa causa para a medida. Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja anulado todo o processo e, por conseguinte, seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. A liminar foi indeferida e, diante da suficiente instrução dos autos, foi dispensada a solicitação de informações. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus e, caso conhecido, pela denegação da ordem. Decido. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". Em recente julgamento sobre o tema, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, interpretando o referido dispositivo legal, alguns critérios para a realização de tal medida. Confiram-se: 1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) — baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. 2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. 3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. 4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade — após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. 5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da

medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente (s) público (s) que tenha (m) realizado a diligência. ( RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022, grifos no original) No caso, consta da sentença condenatória a seguinte narrativa (fl. 546): Conforme consta nos autos, em 06/07/2021 equipe da Polícia Federal recebeu informações de que veículos de carga se deslocavam de forma suspeita pela BR 163, vindo do estado do Mato Grosso do Sul sentido a Guaíra/PR. Após diligências os veículos foram identificados como sendo um cavalo trator Volvo/FH de cor vermelha, placas MHR5F99, com o conjunto bitrem de placas MHL4B27 e MHM0A97, e um cavalo Volvo FH de cor branca, placas MLIOGOO e acoplado no bitrem AZM7A84 e AZM7A59, que seguiam viagem juntos. A abordagem ocorreu na cidade de Guaíra, e a carreta vermelha que seguia a frente era conduzida por CLAUDIMIR SOTILLI, que afirmou ser o seu proprietário. A carreta branca tinha como motorista FERNANDO DEMOCRATINO DE SOUSA BACCIN, e o passageiro GILBERTO DE SOUZA NUNES se declarou proprietário deste veículo. Ambas estavam carregadas de soja, e a carga era acompanhada de nota fiscal. Num primeiro momento não foi localizado nada de ilícito nos veículos, mas diante das declarações suspeitas dos abordados com relação ao local de carregamento dos grãos e propriedade dos veículos, os Policiais acionaram o Canil da Polícia Federal. Os cães indicaram a presença de substância entorpecente na carga, e após vistoria minuciosa verificou-se que nas duas carretas havia uma parede falsa, e em seu interior estavam acondicionados, no total, 982 Kg de substância análoga à cocaína, dividida em tabletes. Conforme consta da sentença condenatória, os agentes estatais responsáveis pela abordagem dos acusados e pela prisão em flagrante prestaram as seguintes declarações (fl. 547): QUE em 06/07/2021, por volta de 131100min, recebeu informações de que haveria uma carreta rodando na rodovia federal BR 163 sentido Guaíra, vindo do MS; QUE foram realizadas diligências de vigilância e na região da cidade de Mundo Novo, TMS foi verificado que o cavalo trator Volvo/FH de cor vermelha, placas MHR5F99, com o conjunto bitrem de placas MHL4B27 e MI-LMOA97 estava rodando junto com outro cavalo Volvo FI4 de cor branca, placas MLIOGOO e acoplado no bitretn AZM7A84 e AZM7A59; QUE as duas carretas rodando juntas sentido Guaíra e que nas proximidades de Mundo Novo verificou que ambas tentaram estacionar em um posto de combustíveis de forma a se homiziar de eventual fiscalização; QUE foi dada continuidade ao acompanhamento e que logo em seguida as carretas seguiram viagem, juntas novamente; QUE logo após terem passado pela região da Ponte Ayrton Sennna, já no Estado do Paraná foi realizada abordagem das duas carretas; QUE inicialmente o condutor da carreta de cor vermelha e que vinha na frente, identifica do como CLAUDIMIR, afirmou que estava carregado de soja e que iria levar a carga até Maringá; QUE durante a entrevista CLAUDIMIR apresentou versão contraditória sobre os locais em que teria passado antes de carregar de soja em Aral Moreira/MS e afirmou que teria ido até Ponta Porã trocar pneu das carretas no Paraguai, porém os pneus não eram novos o que levantou suspeitas; QUE questionado sobre propriedade da carreta de cor vermelha, CLAUDIMIR informou que teria adquirido há cerca de quatro meses e que havia pago a quantia de 390 mil reais, porém teria dado 200 mil à vista e o restante não sabia explicar como teria pago, já que não consta financiamento no CRLV; QUE o motorista da carreta Volvo de cor branca, identificado como FERNANDO, afirmou que a carreta era propriedade do passageiro, identificado como GILBERTO e que estava conduzindo a carreta porque GILBERTO estava com CNH vencida; QUE questionado, GILBERTO

afirmou ser cunhado do motorista CLAUDIMIR e que iriam para Maringa, porém o local do carregamento apresentava contradições; QUE feita vistoria preliminar nada de ilícito foi encontrado, porém após ter sido acionado o canil da Delegacia de Guaira e após os cães terem apontado para existência de drogas foi realizada vistoria mais minuciosa, tendo sido verificado uma parede falsa em cada uma das carretas e em seu interior grande quantidade de substância análoga à cocaína; QUE diante dos fatos e considerando a constatação do entorpecente nas paredes falsas, FERNANDO e GILBERTO, ouse seja, os proprietários das carretas, afirmaram que sabiam do carregamento e que receberiam 50 mil reais cada um para realizar o transporte [...] A defesa, então, ingressou com remédio constitucional no Tribunal de origem, que, no entanto, afastou a apontada ilicitude das provas obtidas por meio de busca pessoal e/ou veicular, com base nos seguintes fundamentos (fl. 829): O segundo motivo é que mesmo a leitura perfunctória dos autos revela a fragilidade do postulado pela defesa. Conforme narra a denúncia, a abordagem foi motivada por informações recebidas pela Polícia Rodoviária Federal de que "haveria carretas rodando na rodovia BR 163 sentido Guaíra, vindo do Mato Grosso do Sul, transportando ilícitos" (evento 1, DENUNCIA2, pág. 03). Os pacientes, que conduziam veículos de carga no mesmo perímetro, foram abordados e, somente após a apresentação de versões contraditórias acerca da origem e destino do carregamento, é que se procedeu à busca nos caminhões. Conforme se depreende dos autos, não foi a mera denúncia anônima que ensejou a busca pessoal e/ou veicular. Ao contrário, os elementos colacionados aos autos indicam, em conjunto, a existência de fundadas suspeitas de que o paciente e os demais corréus estivessem na posse de drogas (consoante ressaltou a Polícia Federal, os acusados apresentaram versões contraditórias sobre a origem e o destino do carregamento), de modo a evidenciar que a busca pessoal e veicular foi precedida de justa causa, circunstância que inviabiliza o acolhimento da pretensão defensiva. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. [...] 2. No caso, além das informações anônimas recebidas pelos policiais a respeito da traficância no local onde estava o paciente, os agentes públicos ressaltaram que ele demonstrou nervosismo e dispensou uma sacola no chão quando avistou a guarnição. Com efeito, o ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, somado ao nervosismo demonstrado e à denúncia anônima pretérita de que o acusado estava praticando o crime de tráfico de drogas no local, indica a existência de fundada suspeita de que o recipiente contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime. 3. Cabe frisar, aliás, que a apreensão das drogas não decorreu da revista pessoal do paciente, porquanto a sacola com tais objetos havia sido por ele dispensada em via pública anteriormente, de modo que não estava mais junto ao seu corpo. 4. Ordem denegada. ( HC n. 742.815/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6º T., DJe 31/8/2022) À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, denego a ordem. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 08 de dezembro de 2022. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator (STJ - HC: 781238 PR 2022/0346811-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 13/12/2022) De igual sorte, vêm se posicionando as Cortes de Justica nos âmbitos estaduais: (I) REVISÃO CRIMINAL. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTS. 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003). SENTENCA CONDENATÓRIA. PRETENSÕES REVISIONAIS DEDUZIDAS

COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (II) ALEGADA ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA DE QUE PESSOAS SE ENCONTRAVAM ARMADAS EM UM BAR PLANEJANDO A PRÁTICA DE ROUBOS. POLICIAIS MILITARES QUE, POR VOLTA DAS 23H00, AVISTARAM UM VEÍCULO COM AS CARACTERÍSTICAS RELATADAS PELO DENUNCIANTE. SOLICITAÇÃO DE PARADA NÃO ATENDIDA. FUGA INICIADA. PARADA DEPOIS DE PERSEGUIÇÃO TÁTICA POR CERCA DE DOIS QUILÔMETROS. ABORDAGEM. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, COERENTE E RACIONAL, SOBRE O MOTIVO DA FUGA, DO LUGAR DE ONDE VIERAM E PARA ONDE ESTAVAM INDO. REALIZAÇÃO, A PARTIR DE ENTÃO, DE BUSCA PESSOAL E VEICULAR, OCASIÃO EM QUE FORAM ENCONTRADAS NO ASSOALHO DO VEÍCULO, SOB O BANCO DO PASSAGEIRO, AS ARMAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA DEVIDAMENTE COMPROVADA POR DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ISTO É, DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (6ª TURMA, AGRG NO HC Nº 781.238/PR, REL. MIN. ROGÉRIO SCHIETTI, J. EM 23.03.2023). PRETENSÃO REVISIONAL QUE, NO PONTO, NÃO SE ACOLHE.(III) SUSTENTADA OCORRÊNCIA DE CRIME ÚNICO POR FORCA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO OU, QUANDO NÃO, DE CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A PRÁTICA, EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO E TEMPORAL, DAS INFRAÇÕES PENAIS TIPIFICADAS NOS ARTS. 14 E 16 DA LEI Nº 10.826/2003, CONFIGURAM DIFERENTES CRIMES PORQUE DESCREVEM AÇÕES DISTINTAS, COM LESÕES A BENS JURÍDICOS DIVERSOS. OU SEJA. À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTICA E À CONFIABILIDADE DE CADASTROS DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. TAMBÉM NÃO É ADEQUADA A APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL OU DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. DEVE SER APLICADO, POR CONSEGUINTE, O CONCURSO FORMAL PRÓPRIO, A QUE ALUDE A PRIMEIRA PARTE DO ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO REVISIONAL SUBSIDIÁRIA ACOLHIDA.(IV) AÇÃO REVISIONAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO QUE APROVEITA AOS CORRÉUS EM RAZÃO DO DISPOSTO NO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (TJ-PR 00419292620228160000 Nova Esperança, Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 03/06/2023, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/06/2023) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA (ART. 155, § 4º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINARES. 1) POSTULADA A NULIDADE DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUNTADA DAS IMAGENS CAPTADAS PELAS CÂMERAS DE SEGURANCA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DESCABIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. NEGATIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PROBLEMAS TÉCNICOS QUE IMPEDIRAM A GRAVAÇÃO DAS IMAGENS NO DIA DOS FATOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 2) AVENTADA NULIDADE DO PROCESSO POR ILICITUDE DAS PROVAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR REALIZADA SEM A OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. INACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. POLICIAIS MILITARES QUE FORAM ACIONADOS POR TESTEMUNHA QUE CONSTATOU A SUBTRAÇÃO DE DIVERSOS PRODUTOS PELA APELANTE. SUSPEITA, ADEMAIS, CONFIRMADA PELA APREENSÃO DA RES FURTIVA E PRISÃO EM FLAGRANTE DE V.L.R.S. PRESCINDIBILIDADE DE MANDADO JUDICIAL. PREFACIAIS AFASTADAS. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS MILITARES UNÍSSONAS E HARMÔNICAS AO LONGO DE TODA A PERSECUÇÃO CRIMINAL, CORROBORADA PELAS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS. RES FURTIVA LOCALIZADA NO INTERIOR DO AUTOMÓVEL DA APELANTE, AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, COM O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA

CONDUTA, DESCABIMENTO, VALOR EXPRESSIVO DA RES, ADEMAIS, DELITO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DA BENESSE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA FÁTICA. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC N. 126.292/SP) ADOTADA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL (AUTOS N. 0000516-81.2010.8.24.0048). INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO DAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PROVIDÊNCIA QUE DEVE SER ADOTADA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO, AFASTADAS AS PRELIMINARES E DESPROVIDO. (TJ-SC - APR: 08022246320148240026 Guaramirim 0802224-63.2014.8.24.0026, Relator: Ernani Guetten de Almeida, Data de Julgamento: 10/04/2018, Terceira Câmara Criminal) Entretanto, a fundada suspeita, legitimadora da busca pessoal e veicular, não pode se fundar em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista. Analisando de forma pormenorizada as informações prestadas pelas Testemunhas arroladas pelo Ministério Público1, eis que se constata que existiam elementos concretos a autorizarem a busca veicular. TESTEMUNHA — PRF — CARLOS RODRIGO "que é policial rodoviário federal há puco mais de 03 (três) anos; que trabalhou em Barreira-BA.; que se recorda do Apelado, tendo este envolvido em uma situação de um veículo que tinha restrição de furto e roubo e que estava em sua posse; que os policiais estavam fazendo uma fiscalização na rodovia e avistaram um veículo com as características de um carro roubado, e logo em equida, foram atrás do veículo; que o veículo estava parado na frente de uma casa; que constataram que o veículo era produto de roubo; que o Apelado estava em casa guando fora abordado e guestionado acerca da procedência do veículo; que o Apelado havia informado que adquirira o bem através do Facebook e que fora dada voz de prisão, sendo conduzido o Recorrido à delegacia; que no momento em que o veículo passou pela barreira de fiscalização, os policiais estava abordando outro veículo, mas que conseguiram identificar o carro roubado pela características e pela placa; que havia constado no sistema da PRF que o veículo era roubado...". TESTEMUNHA — PRF — ROGÉRIO TEIXEIRA "que se recorda do Apelado; que o Depoente estava com outro colega realizado uma fiscalização na BR 135, quando viram um carro passar; que tinham uma informação de que existia um veículo com tais características circulando na região, tendo este restrição de roubo; que após a realização da fiscalização, envidaram esforços no sentido de localizar o veículo; que o veículo fora localizado estacionado em frente a uma residência; que foi realizada a consulta no sistema da PRF e constataram que se tratava de um carro roubado; que populares apontaram a casa do Apelado, tendo este informado que havia comprado o carro pelo Facebook; que lhe foi informado que o veículo estava com restrição de roubo; que obteve a informação da restrição do veículo através do sistema da PRF; que receberam dias antes as informações de possíveis carros roubados que estavam circulando pela região de Barreira-BA." Durante o seu interrogatório, o Apelado, seguindo as instruções da Defensoria Pública, se manteve em silêncio. Dos depoimentos prestados pelas Testemunhas não se pode olvidar que as diligências policiais foram apoiadas em informações concretas, prestadas anteriormente com dados extraídas do sistema SINAL, nos quais havia um apontamento de roubo vinculado ao carro apreendido. Ademais, insta pontuar que o papel da Polícia Rodoviária Federal, além de fiscalizar e controlar o trânsito nas rodovias federais, também lhe compete a prevenção e repressão de crimes cometidos na malha viária da União, não configurando, deste modo, qualquer

abuso de poder e/ou violação às garantias constitucionais as abordagens fundadas em razões concretas, como é o presente caso. CFRB/1988 Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais: (...) II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros; Assim, considerando que não se vislumbra qualquer ilegalidade na ação policial que recuperou o bem fruto de roubo, impõe-se declarar legal a prisão em flagrante do Apelado, assim como todos os elementos fáticos probatórios que foram produzidos a partir deste evento. Neste caminho, compulsado os autos, verifica-se que a materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas com a juntada dos Autos de Prisão em Flagrante e de Exibição e Apreensão, colacionados às fls. 04 e 07 - ID. 46185443; bem como, dos depoimentos testemunhais trazidos alhures. Por este trilhar, o bem jurídico tutelado pela norma penal insculpida no art. 180, caput, do CPB, é o patrimônio, e sujeito ativo do crime, em linhas gerais, é aquele que adquire, recebe, conduz ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Enquadrando-se, perfeitamente, a conduta praticada pelo Recorrido ao dispositivo legal retrocitado. Deste modo, o Insurgido Rubenmar Pereira do Nascimento, irrefutavelmente, encontra-se alcançado pela norma penal, de modo que a sua condenação é a medida jurisdicional que se impõe. II — DOSIMETRIA. PENA DE RECLUSÃO FIXADA EM 01 (UM) ANO, 02 (DOIS) MESES E 25 (VINTE E CINCO) DIAS, ALÉM DE 68 (SESSENTA E OITO) DIAS-MULTA. Considerando a condenação imposta ao Recorrido, passa-se à fixação da pena. Entende-se ser devida a incidência de critério dosimétrico mais proporcional, de modo a considerar a média aritmética entre a pena máxima e mínima abstratamente previstas no tipo penal como o patamar máximo que a pena-base pode alcançar, sendo devida a readequação da sanção mínima nesses termos. A partir desse raciocínio, caso todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sejam valoradas negativamente, a pena-base será fixada na média aritmética entre os limites abstratos da sanção penal. Do contrário, a segunda fase de aplicação da pena pode não ter nenhuma eficácia, visto que não poderá superar o patamar máximo fixado em abstrato, à luz do entendimento sumulado do STJ, materializado no enunciado de nº. 231. A respeito do tema em voga, revela-se oportuno trazer à baila o teor do julgamento do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.577.063, em qual a Corte Cidadã reafirmou orientação jurisprudencial no sentido de que não existem parâmetros legais aritméticos para a fixação da pena-base, devendo esta ser estabelecida conforme o princípio da discricionariedade motivada e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Conforme bem salientado no bojo do voto proferido pelo eminente Ministro Nefi Cordeiro, Relator do feito em comento, haja vista a ausência de determinação legal expressa acerca de eventual critério matemático a ser empregado para a fixação da pena base, ou para a aplicação de circunstâncias atenuantes e agravantes, caberá ao Julgador, dentro do âmbito da discricionariedade motivada e atento às balizas da razoabilidade e proporcionalidade, fixar o

patamar que melhor se amolde à espécie. Confira-se, a seguir, a ementa do aresto supracitado, bem como o teor do brilhante voto proferido pelo ilustre Ministro Relator: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TESE DE FALTA DE PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da pena-base, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. A exasperação da pena-base em 6 meses para cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete desproporcionalidade, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito - de 4 a 10 anos de reclusão. 3. Agravo regimental improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial. Sustenta a defesa que resta demonstrado neste especial que a conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal está a exigir, e isto como forma de atendimento de parâmetros constitucionais e legais acerca do standard de fundamentação que deve conter qualquer decisão judicial, a demonstração, nela, dos critérios utilizados para o incremento da pena-base como consequência da negativação de circunstâncias judiciais, os quais devem ser referidos unicamente à quantidade de vetores negativados (fl. 297) e que a decisão da Corte local não atende ao standard de fundamentação esperado para uma decisão judicial de apenamento, porque não traz a justificação adequada para a exasperação da pena-base no montante por si operado segundo critérios mais precisos, em ordem a atender as implicações lógicojurídicas da conjugação dos arts. 59 e 68 do Código Penal, cujos dispositivos, por isso mesmo, restaram por si violados (fl. 297). Defende a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma. Impugnação apresentada. É o relatório. VOTO O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator): A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida: O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito. Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, assim consignando (fl. 213): Finalmente, a apelante se insurgiu contra a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, pugnando pela sua redução. Neste contexto, consigno que, diferentemente das causas de aumento da pena, incidentes na terceira fase dosimétrica, não há na fixação da reprimenda basilar patamar legal pré-estabelecido de exasperação em razão da cada uma das circunstâncias tidas por desfavoráveis, devendo o quantum ser fixado de acordo com o prudente arbítrio do magistrado. No caso em análise, observada a discricionariedade do julgador quando da aplicação das penas, considero que o fixado, consistente em 6 meses acima do mínimo legal para quantum cada uma das circunstâncias judiciais tidas por desfavoráveis,

além de 6 meses pela reincidência, é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em tela, não havendo razão para redução da pena. Por todo o exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença condenatória. A propósito, a sentença condenatória referiu (fls. 147-148): Em observância as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. O Código Penal atribui para o crime, a pena de reclusão de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. Verificando as condições da acusada e do crime, passo a dosimetria da pena, atento as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Culpabilidade — Entendo que não se desgarra da normalidade. Antecedentes – A ré registra maus antecedentes, já que possuía na época dos fatos ora em apuração, ao menos duas condenações definitivas, conforme se denota da certidão de antecedentes criminais em anexo, portanto, utilizo a condenação oriunda da ação penal de nº 7395-77.2014.811.0064, que estava juntado aos autos da execução penal de código 634471, que tramitou nesta Comarca, para valorar negativamente essa circunstância e outra condenação, oriunda da ação penal de nº 8311-37.2010.811.0037, que está juntado aos autos da execução penal de código 659286, em trâmite nesta Comarca, será considerada como circunstância agravante da reincidência. Sobre a utilização de uma condenação como circunstância judicial e outra como circunstância agravante, temos o seguinte julgado: 'APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO E F ALSA IDENTIDADE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. USO DA MULTIRREINCIDÊNCIA PARA AUMENTAR A PENA INICIAL E DEPOIS AGRAVÁ-LA NA SEGUNDA FASE. OPERAÇÃO PERFEITAMENTE LEGAL RECODESPROVIDO. A constatação da multirreincidênica autoriza a exasperação da pena-base, como maus antecedentes, e o agravamento pela reincidência propriamente dita, quando pautada em condenações distintas, não havendo se falar em bis in idem ou ofensa à Súmula n. 241 do STJ. (11MT; APL 93775/2016; Capital; Rel. Des. Orlando de Almeida Per7i; Julg. 23/08/2016; DJMT 25 1081 2016; Pág. 80)". Conduta Social - Não restou demonstrada. Personalidade da Agente - Não há elementos para se aquilatar. Motivos — Não ficaram esclarecidos. As Circunstâncias no caso são desfavoráveis, tendo em vista que a ré praticou o fato utilizando-se de arma branca, tipo canivete e, apesar de ter ocorrido a revogação da causa de aumento de pena descrita no inciso 1, do 5 2º, do art. 157, do Código Penal, sob meu prisma, essa circunstância deve ser valorada de forma negativa, pois o roubo praticado com a utilização de qualquer tipo de arma imprópria ou branca, é mais grave que a simples ameaça verbal, portanto, merece a devida valoração. Consequências — A meu ver não foram graves. Comportamento da Vitima — Entendo que não contribuiu para a atividade criminosa. Após análise das circunstâncias judiciais, considero que elas são parcialmente desfavoráveis à ré, tendo em mira os maus antecedentes e as circunstâncias do crime, as quais valoro como negativas, portanto, fixo a pena base do delito em 05 (cinco) anos de reclusão. Como se vê, as instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em 1 ano, com apoio na valoração negativa de duas vetoriais: antecedentes e circunstâncias do crime. Vale destacar que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a exasperação da pena-base ou para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre se pautar por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Na hipótese, tem-se que o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não se revela desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima

abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão — e, sobretudo, considerando-se que Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC 531.187/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.) Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido, incidindo, no ponto, o óbice contido na Súmula 83/ STJ — também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional -, segundo a qual Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Consoante relatado, a exasperação da pena-base em 1 ano, pela valoração negativa de duas vetoriais, não revela qualquer desproporcionalidade, considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não há parâmetros legais aritméticos para a exasperação da penabase, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada, e dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse contexto, o aumento de 6 meses em razão de cada vetorial negativa, patamar inferior a 1/8, não reflete qualquer desproporcionalidade a ser reparada na via do especial, tendo em vista, inclusive, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito — de 4 a 10 anos de reclusão. A propósito: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE QUESITO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 282 DO STF. DEFESA PRECÁRIA E FALTA DE ENTREVISTA PRÉVIA COM O DEFENSOR. NULIDADES SUSCITADAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS NÃO DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDITO POPULAR. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria da pena. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese em que foram utilizados elementos concretos e idôneos para justificar a desvaloração das vetoriais e a elevação da sanção. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp 951.953/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A quantidade da droga apreendida constitui fundamento válido para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2003. 2. Não há falar em ofensa à proporcionalidade, diante do quantum da pena aplicado pelas instâncias ordinárias na exasperação da pena-base, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito de tráfico de drogas (de 5 a 15 anos de reclusão), uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 3. Na espécie, o aumento da pena-base em 3 anos acima do mínimo legal ocorreu dentro dos patamares de razoabilidade e

proporcionalidade, porquanto presentes elementos concretos que evidenciam maior culpabilidade e maior reprovação da conduta em vista da expressiva quantidade de drogas apreendidas, somando quase 5 kg de maconha. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 522.081/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).' Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental." (AgRg no AREsp 1577063/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020 — Grifos acrescidos) Destaque-se, neste diapasão, não se tratar de um entendimento isolado deste julgador, mas aquele que é elencado, de modo ostensivo, pelas Cortes Superiores de Justica. Observe-se, pois, a jurisprudência ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DO PRETÓRIO EXCELSO sobre o assunto: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREMISSAS FÁTICAS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. (...) 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. 5. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada em critérios racionais e judicialmente motivados, e cuja resultante não se mostra flagrantemente desproporcional, pois lastreada nos parâmetros de discricionariedade reconhecidos na jurisprudência desta Suprema Corte. (...) (HC 185183 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)"(grifos acrescidos) "EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 3. 0 Supremo Tribunal Federal entende que "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (RHC 145.598, Relª. Minª. Rosa Weber). (...) (HC 188621 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020)"(grifos acrescidos) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE JUSTIFICADO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL. ART. 33 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (...) (HC 171539 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)"(grifos acrescidos) Outrossim, é o que preleciona a JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA DE AMBAS AS TURMAS DA CORTE CIDADÃ: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. USURA E EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INQUÉRITO INSTAURADO PELO MP/RS CONTRA POLICIAL CIVIL, E NÃO PELA CORREGEDORIA RESPECTIVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. CONDENAÇÃO EMBASADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO, BEM COMO EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (PROVA IRREPETÍVEL). OFENSA AO ART. 155 DO CPP NÃO CONFIGURADA. SUPOSTO NÃO PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 12850/2013. ALEGADA GENERALIDADE DO PERDIMENTO DE BENS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

DO ART. 384 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRETENDIDA VINCULAÇÃO DO JULGADOR AO AUMENTO DE 1/6 DA PENA MÍNIMA, PARA CADA VETORIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. TESE DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE USURA. INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE ESTENDER AO AGRAVANTE OS EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO CORRÉU, PARA SANAR O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CORTE DE ORIGEM. ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA DO CRIME DE USURA, COM ESPEQUE NO ART. 580 DO CPP.(...) 6. Sobre a dosimetria da pena, observa-se que, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. 7. Contudo, a posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigá-lo, predominando o entendimento de não ser ele absoluto, havendo uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente. (...) (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)" (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento nesta via. Ressalvados os casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena por esta Corte Superior. 2. Uma vez que o aumento da pena-base não está adstrito a critérios matemáticos e considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de furto qualificado (2 a 8 anos de reclusão), não se verifica desproporcionalidade na exasperação da pena em 6 (seis) meses de reclusão, em razão do reconhecimento dos maus antecedentes. (...)(AgRg no HC 618.167/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 05/04/2021)"(grifos acrescidos) Feito o necessário esclarecimento a respeito do tema presentemente abordado, passa-se ao cálculo da reprimenda basilar. Ao perfilhar por esta linha de intelecção, no caso do delito previsto no artigo 180, caput, do CPB; aplicando-se este entendimento, o limite máximo da pena-base é de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Subtraindo deste valor a pena mínima que é de 01 (um) ano, encontra-se o intervalo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, o qual, dividindo-se por 08 (oito), que corresponde ao número de circunstâncias judiciais, resulta o valor equivalente à 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, para cada circunstância judicial considerada negativa. Culpabilidade: a culpabilidade consiste no nível de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo autor do crime que, na hipótese dos autos, não extrapola àquela inerente ao tipo penal. Antecedentes: não há antecedentes desfavoráveis nos autos, na forma preconizada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que estabeleceu não poder ser valorada em desfavor do condenado eventuais

inquéritos policiais e ação penais - não transitadas em julgado. Conduta social: não foram coletados elementos suficientes à avaliação de tal circunstância judicial, razão pela qual deixa-se de valorá-la. Personalidade do agente: não há nos autos subsídios suficientes para avaliar a personalidade do réu, restando, pois, prejudicada a análise dessa circunstância. Motivos do crime: o Apelado fora motivado pela obtenção de lucro fácil, conduta natural ao tipo. Circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime não se revelam anormais à própria natureza do ilícito. Conseguências do crime: foram graves, na medida que o real proprietário do veículo se viu tolhido da sua propriedade durante 03 (três) dias, haja vista a subtração ter se dado em 07/07/2021, e só recuperado em 10/07/2021. Comportamento da vítima: a vítima, por sua vez, em nada contribuiu para a prática do delito. No presente caso — utilizando o critério acima —, como houve a valoração negativa de 01 (uma) das circunstâncias judiciais (consequências do crime), fixa-se a pena-base em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Na segunda fase, não se verifica a presença de circunstâncias agravante e atenuante. Na terceira etapa do sistema trifásico de dosimetria, não se verifica causas de aumento ou diminuição de pena, devendo ser fixada a reprimenda no quantum definitivo de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, de reclusão, além do pagamento de 68 (sessenta e oito) dias de multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. III - PENA DEFINITIVA Fixa-se, portanto, a pena definitiva em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, de reclusão, além do pagamento de 68 (sessenta e oito) dias de multa, cada dia correspondente à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Fixa-se o regime aberto para o cumprimento da pena, haja vista a disposição do art. 33, § 2º, c, do CPB. Aplica-se a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito na forma do art. 44, inciso I, do CPB. IV — DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado do presente Acórdão: a) Lance-se o nome de RUBENMAR PEREIRA DO NASCIMENTO no Rol dos Culpados; b) Expeça-se a guia de recolhimento fazendo as remessas necessárias; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III da Constituição da Republica e art. 71 do Código Eleitoral; d) Registre-se no BIE (Boletim Individual de Estatísticas); e) Não paga a multa proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal, com as alterações dadas pela Lei n.º 9.268, de 1.º de abril de 1996. Após trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias. V — CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, para reformar a sentença, e condenar o Apelado, na forma da presente decisão, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada em sistema. Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa Relator (Documento Assinado Eletronicamente) 1https://playback.lifesize.com/#/ publicvideo/d74d7f38-f16a-4925-bd14-c863ec64daaf? vcpubtoken=538f6f36-1ada-449c-9ee0-58b1d731abcf